



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-3478 - E-mail: jvbe@tjpr.jus.br

Processo: 0000804-36.2024.8.16.0153
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente(s): Município de Santo Antonio da Platina/PR
Executado(s): TERRINVEST ADM E SERVIÇOS LTDA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0000804-36.2024.8.16.0153.0011

No dia 18 de maio de 2026, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Djalma Aparecido Gaspar Junior, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **26.644**, registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Platina-PR, e de propriedade do(a) **Promovido TERRINVEST ADM E SERVIÇOS LTDA**, endereço **RUA WENCESLAU BRAZ, 356 - CENTRO - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - CEP: 86.430-000**, telefone (00) 00000-0000 / (43) 99838-5896, portador(a) do CNPJ 97.370.241/0001-64, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$6.440,02**.
Eu, Vinicius Alexandre Ricci de Miranda, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Djalma Aparecido Gaspar Junior
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.
[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.